



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04193/11

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA  
RESPONSÁVEL: CÍCERO NUNES DE FARIAS  
EXERCÍCIO: 2010

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DE CÍCERO NUNES DE FARIAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.379 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, apresentada, em **meio eletrônico**, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, cujo Relatório, inserto às fls. 43/53 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei nº 624/1994** ;
4. Foram arrecadados **R\$ 646.351,23**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.724.820,03**, sendo **R\$ 1.718.072,43** relativos a despesas correntes e **R\$ 6.747,60** de despesas de capital;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de **R\$ 125.546,92**;
7. As despesas com Pessoal alcançaram o montante de **R\$ 957.642,21**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

#### **De responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS:**

1. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não refletindo a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
2. Existência de saldo em disponibilidade sem comprovação no valor de **R\$ 4.727,74**;
3. Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais;
4. Elevação injustificada das despesas com serviços contábeis.

#### **De responsabilidade solidária do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS (Prefeito Municipal de Prata) e do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS:**

1. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 51.863,40**.

Instaurado o contraditório, os interessados foram citados, mas apenas o **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS** apresentou, através de seu Advogado<sup>1</sup>, a defesa de fls. 64/230 (**Documento TC nº 12223/12**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 233/238) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Existência de saldo em disponibilidade sem comprovação no valor de **R\$ 4.727,74** (de responsabilidade do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**);

<sup>1</sup> Procuração às fls. 74.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.2. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 51.863,40** (de responsabilidade solidária do **Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS** (Prefeito Municipal de Prata) e do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**).
2. **MANTER** as demais:
  - 2.1. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não refletindo a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
  - 2.2. Existência de saldo em disponibilidade sem comprovação no valor de **R\$ 4.727,74**;
  - 2.3. Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais;
  - 2.4. Elevação injustificada das despesas com serviços contábeis.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** opinou, após considerações, pelo (a):

1. **Reprovação das contas** do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Prata, Sr. Cícero Nunes de Farias, relativas ao exercício de 2010.
2. **Imputação de débito** ao Sr. Cícero Nunes de Farias, no valor apurado no corpo do Parecer.
3. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.
4. **Envio de Recomendações** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:
  - a) Correta elaboração dos demonstrativos contábeis;
  - b) Realização de gastos razoáveis com serviços contábeis, sendo desnecessária a ocorrência de pagamentos pelo FMS quando já há contratação para a realização do mesmo objeto pela Prefeitura Municipal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. Quanto à irregularidade relativa aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não refletirem a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em que pese o Gestor ter alegado que houve estorno de pagamento no valor de **R\$ 3.660,00**, não considerado pela Auditoria na análise dos balanços, permanecem as inconsistências inicialmente noticiadas (fls. 46/47), **recomendando-se** ao atual Gestor a adoção de providências que visem corrigir tais máculas, sem prejuízo de **imposição de multa**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64;
2. No que se refere à contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais, relativo ao regime de competência da despesa, que fazem também com que os balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do fundo, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que conduza a contabilidade em consonância com o que dispõe a legislação pertinente à matéria, sem prejuízo de se **aplique multa**, porquanto houve desobediência à Lei nº 4.320/64;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Por fim, pertinente à elevação injustificada das despesas com serviços contábeis, através da empresa ECOPLAN Contabilidade Pública, no valor de **R\$ 33.000,00**, visto que a Prefeitura, no exercício em análise, pagou a mesma empresa, a quantia de **R\$ 60.000,00**, pela prestação de serviços contábeis, embora tenha sido constatada a **prática antieconômica** com a contratação desses serviços, não há notícias nos autos de dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço e/ou do valor praticado, razão pela qual não ser plausível imputar tal montante, sob pena de importar em enriquecimento ilícito do Erário, cabendo para tal conduta, entretanto, **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **65,42 UFR-PB**, por desatendimento à Constituição Federal e Lei nº 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº 013/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04193/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS;**
2. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, por desatendimento à Constituição Federal e Lei nº 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº 013/2009;**
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDEM ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO